

Documento 1

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

11/03/2022 16:59:25

Usuário.:

T215843 - REGINA HELENA SOARES FIGUEIRA DE MELLO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA.

Processo:

5007272-30.2021.4.02.0000

Sequência Evento:

50



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (TURMA) Nº 5007272-30.2021.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

PACIENTE/IMPETRANTE: FELIPE COGORNIO ALVAREZ

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: OS MESMOS

EMENTA

OPERAÇÃO PATRÓN. FATOS OCORRIDOS NO PARAGUAI. DEPÓSITO EM CASA DE CÂMBIO. IMPUTAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, EVASÃO DE DIVISAS E PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS NARRADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CASA DE CÂMBIO NO PARAGUAI E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA DENÚNCIA DE QUE OS VALORES TENHAM TRANSITADO NO BRASIL. MESMO EM CASO DE TIPICIDADE HÁ INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA APRECIAR OS FATOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O paciente foi denunciado – juntamente com outros corréus – por supostamente ter praticado os crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 71, do Código Penal), evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29, do Código Penal) e pertencimento à organização criminosa (art. 2º, §4º, da Lei nº 12.850/2013).
2. Segundo a denúncia, o paciente teria auxiliado o suposto chefe da ORCRIM a receber valor que lhe fora disponibilizado por terceiro, também corréu. O auxílio prestado consistiu em indicar a casa de câmbio no Paraguai onde foi depositada parte desses valores.
3. Assim agindo, o ora paciente teria praticado evasão de divisas, lavagem de dinheiro e integraria o chamado "núcleo político" da organização criminosa, cujo propósito seria o de dar suporte ao suposto líder da ORCRIM no Paraguai, após a deflagração da Operação Câmbio Desligo.
4. Ocorre que, à luz do entendimento firmado por esta Turma Especializada no julgamento dos *habeas corpus* nº 5005514-50.2020.4.02.0000 e 5009419-63.2020.4.02.0000 impetrados pelos outros dois corréus envolvidos na mesma transação financeira, tais condutas são atípicas.
5. As condutas imputadas ao paciente estão diretamente ligadas àquelas já analisadas por esta Corte em relação aos outros dois corréus. Tendo esta c. Turma considerado que não existem indícios mínimos de que os valores disponibilizados ao acusado de liderar a ORCRIM, quando estava foragido no Paraguai, possuam proveniência ilícita, de pronto há que ser afastada a imputação de lavagem de dinheiro.
6. Não estão presentes as elementares do crime de evasão de divisas, já que, como destacado nos acórdãos paradigmas, não há nenhuma indicação na denúncia de que os valores tenham transitado no Brasil. Ademais, não há afirmação na denúncia de que os valores tenham sido mantidos em depósito no dia 31 de dezembro do ano respectivo sem que fossem declarados às autoridades brasileiras.
7. Aplica-se também ao ora paciente a tese afirmada pela Turma nos acórdãos paradigmas de que as condutas descritas na denúncia que ocorreram em território paraguaio não atraem a competência da Justiça Brasileira. Não está presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no artigo 7º, do Código Penal.
8. Por último, poderia subsistir, em tese, a imputação relativa ao crime do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013, por outros episódios que não aqueles relacionados ao depósito de U\$ 260.000,00 em favor do líder da orcrim, na casa de câmbio indicada pelo paciente. No entanto, para além desses fatos considerados atípicos, não há descrição de fatos objetivos dos quais se possa extrair o pertencimento do paciente à organização criminosa a que se refere a denúncia na ação penal originária.
9. Ordem de *habeas corpus* concedida para trancar a ação penal nº 5105658-89.2019.4.02.5101

(anterior nº 5009920-40.2020.4.02.5101) em relação a todos os crimes imputados ao paciente: lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 71, do Código Penal), evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29, do Código Penal) e pertencimento à organização criminosa (art. 2º, §4º, da Lei nº 12.850/2013).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, CONCEDER A ORDEM, para trancar a ação penal nº 5105658-89.2019.4.02.5101 (anterior nº 5009920-40.2020.4.02.5101) em relação ao paciente Felipe Cogorno Alvarez, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2022.

5007272-30.2021.4.02.0000

20000696183 .V11